



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Abaíra - BA

Terça-Feira, 21 de Maio de 2024 - Edição nº 628

SUMÁRIO

- DECISÃO ADMINISTRATIVA – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024.

- ATO DE RATIFICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.abaira.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 14A91F1236-AE6179C8E0-C7DADA357A-338CE6EB66



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Abaíra – Bahia, em 21 de maio de 2024

À
MOBILAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
CNPJ nº 14.005.028/0001-26

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024.

Tendo em vista que a empresa MOBILAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.005.028/0001-26, apresentou IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024, o qual tem por objeto: Aquisição de mobiliários diversos, destinados a Creche Professora Herany Luz Silva, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Abaíra-Bahia, que após as devidas análises apresentamos resposta nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Ao analisar a peça de impugnação verifica-se que o mérito da impugnação possui os seguintes pontos trazidos pela empresa a serem analisados pela municipalidade, quais sejam: Certificados e Laudos desnecessários. Tirando o direito da ampla concorrência..

Em resumo são esses os pontos trazidos pela impugnante. Passa-se a análise do mérito da impugnação.

2. TEMPESTIVIDADE

A Impugnação se constitui como TEMPESTIVA, uma vez que foi recebida via e-mail, no dia 20/05/2024, portanto, dentro dos ditames impostos pela cláusula 21.1 do instrumento convocatório, uma vez a data de abertura do certame estava designada para 24/05/2024:

21.1. Qualquer pessoa poderá para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3. MÉRITO

Destaca-se que o Edital teve como fundamento o Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, e busca pautar-se nos princípios básicos que regem as licitações públicas. Dessa forma, vale ressaltar que o cumprimento ao edital é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está nos princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

De forma o município de Abaíra, em seus procedimentos licitatórios, visa garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório e, acima de tudo, atender a necessidade de interesse público no sentido de que não haja interrupção dos diversos serviços efetivados pela municipalidade, por meio da sua estrutura administrativa.

Em consulta a Secretaria Municipal de Educação, responsável pela elaboração do Termo de Referência, acerca dos argumentos trazidos na peça de impugnação, obtivemos a seguinte resposta:

No caso em tela, sendo uma definição real da necessidade da Secretaria de Educação, no intuito de equipar a Creche Municipal para melhor serviços as crianças do município de Abaíra, não entendemos ser recomendado a adequação do objeto para atender determinados produtos, uma vez que estes se mostram divergentes ao planejamento desta unidade gestora, não se enquadrando no projeto de estruturação da Creche Professora Herany Luz Silva, considerando ainda que, por vezes, alguns materiais existentes no mercado são de qualidade inferior ao que requer a demanda, assim sendo, a Administração deve lançar mão da discricionariedade que lhe é conferida, posicionando-se em defesa do que melhor atenda sua demanda, considerando ainda o fator custo x benefício.

Tal manifestação se dá em razão de que, em sede de fato concreto, constatou-se que, alguns dos materiais já em utilização pela Secretaria de Educação e unidades escolares (adquiridos anteriormente com especificações diversa das definidas nos autos), apresentavam estado de deterioração, demonstrando baixa relação de custo-benefício.

Logo, ao detalhar a qualificação do objeto a ser adquirido, este órgão buscou ser prudente quanto a atribuição a ele confiada, no tocante a melhor aplicação do dinheiro público, que se traduz, dentre outros cuidados, a escolha dos melhores produtos e serviços ofertados pelo mercado, buscando atrelar preço e outros elementos, tais como qualidade, durabilidade, garantias ou aparência do produto.

Ao analisar os méritos da impugnação resta claro que a impetrante comete grandes equívocos, vez que, resta claro que a impugnante busca adequar o edital às suas condições comerciais. Não é cabível que a Administração Pública, adequar seu Edital ao que a Impugnante solicita, pois estaria tornando o objeto incompatível com as necessidades e ao que foi planejado pela Prefeitura Municipal de Abaíra, por meio da Secretaria Municipal de Educação, não podendo essa adquirir os mobiliários que não alcançará plenamente as suas necessidades, se assim o fizer, estaria adequando o certame com o que convém apenas ao fornecedor Impugnante.

Entende-se que a Impugnante busca diminuir a qualificação do objeto para pleitear seu enquadramento no certame, desvinculando o objeto ao fim que se destina e minimizando as necessidades do licitante. Caso acatada a impugnação apresentada, a aquisição dos mobiliários, em especial do constante no Lote 02 e 03, não será de acordo com o interesse público, tampouco com as necessidades do Órgão e principalmente adequarão o interesse público as condições do fornecedor.

Salientamos ainda, que não há restrição na competitividade, vez que existem no mercado, diversas marcas/fabricantes capazes de atender às especificações técnicas. Cumpre dizer, que a administração pública em suas aquisições preza pela obtenção da proposta mais vantajosa, que é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço, de acordo com as especificações do ato convocatório e necessidades da administração.

Dessa forma, a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado. Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa, considerando as suas necessidades e continuidade dos serviços públicos por ela ofertados.

Porquanto, comprovado está que, as alterações sugeridas pela impugnante inviabilizarão o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta municipalidade, uma vez que, a especificações técnicas dos itens, foram discriminadas e elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a partir das suas necessidades e rotinas administrativas.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão.

Para que não haja dúvidas vejamos como os Tribunais de Contas costumam se manifestar sobre o tema.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital." (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)

Mais uma vez, é importante frisar que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentadas no interesse público. Constatase que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo demonstrar e interferir na forma como município deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes. Adverte-se que essa prerrogativa não desvincula a obrigação da Administração em zelar pelo interesse público de forma a garantir a melhor utilização do erário. Assim, o Poder Público deve exigir a comprovação de parâmetros de qualidade em relação ao objeto pretendido.

O pleno atendimento ao interesse público e à normatização vigente, estará resguardado, em passando a Administração a exigir documentos específicos. Administração Pública tem o dever de resguardar o Interesse Público, a Saúde e a Segurança dos consumidores, exigindo devidamente certificados, sob pena de sofrer fiscalização pelo descumprimento das regras.

Os critérios para a referida certificação, foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos das Normas Técnicas ABNT NBR 14006/08 e NBR 13961/2010, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança,



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

por meio de processo sistematizado, tamanho, medidas, capacidades de carga, com regras preestabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos Competentes, de forma a propiciar adequado grau de confiabilidade ao atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e Regulamentos Técnicos, com o menor custo possível para a sociedade.

Logo, para determinados objetos, como é o caso em questão, não é o suficiente apenas adequar a descrição técnica destes objetos, sendo perfeitamente legal, exigir a apresentação do Certificado de Conformidade ou Laudos, haja vista que a Lei nº 14.133/21, prevê no seu art. 42, que a qualidade do produto poderá ser atestado por meio de:

- I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;*
- II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;*
- III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. (grifo nosso)*

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), também aplicável nas relações administrativas, como uma Lei Especial de Ordem Pública, determina que todo produto disponibilizado no Mercado Consumidor, deve respeitar as Normas Técnicas da ABNT:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]
VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos Oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.*

É sabido que as exigências técnicas previstas no ato convocatório, estão em consonância com o que determina o próprio FNDE, uma vez que, objetivam assegurar a proteção de seus principais usuários, ou seja, as crianças:

Como parte integrante do modelo de Atas de Registro de Preços do FNDE, os laudos emitidos são entregues no momento da primeira fase da primeira etapa do controle da qualidade dos objetos licitados, sob pena de desclassificação das empresas que tenham apresentado o melhor preço. Assim, em síntese, inexistente a possibilidade de apresentação de laudos em momento posterior à licitação, visto ser cláusula de habilitação para possível homologação, bem como inexistente a possibilidade de emissão de laudos por laboratórios não acreditados pelo INMETRO.

Observe-se, que a exigência de apresentação de certificações ou laudos específicos, é critério de Qualificação Técnica do Produto, não havendo motivos para se falar em frustração do Caráter Competitivo do Certame, nem mesmo em tendência de limitação de participantes, ou, eventualmente, direcionamento do objeto licitado as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com Certificação Compulsória, conforme cada regulamento e Norma Técnica, afinal, a saúde e a segurança dos usuários, é o objetivo principal da Certificação do Produto junto ao Inmetro.

Esse é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRIS. IMPUGNAÇÃO DE EDUTAL. INOCORRÊNCIA DE NUULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de Licitação Pública. [...] “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a “exigências de Qualificação Técnica e Econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado, é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo à que se propõe” (Adilson Dallari). (grifos nosso)

Sendo assim, não pode a municipalidade correr o risco ou adequar seus serviços públicos e aquisições de acordo com possibilidade operacional das empresas, ao contrário, a empresa, o particular que se propõe a contratar e fornecer à administração pública é que deve se adequar as exigências legais e as chamadas cláusulas “exorbitantes” que compõem elementos jurídicos das leis de licitações. A impugnante esquece de observar que a partir do momento em que se apresenta para contratar com a administração pública está presente a presunção de que a empresa possui o produto a ser contratado.

É importante esclarecer ainda que não há qualquer elemento técnico na impugnação que seja capaz de contrapor que as exigências técnicas em questão de fato geram a suposta restrição de competitividade alegada pela impugnante.

Ressalta-se que em momento algum a municipalidade tem ou teve intenção de restringir a competitividade, ao contrário, a municipalidade espera que um grande número de empresas venha a participar do certame. No entanto, as especificações contidas no edital, estão inseridas no edital porque são as especificações técnicas mínimas necessárias para atender as necessidades da Secretaria de Educação, que pretende equipar a Creche Municipal com mobiliários que proporcionem conforto e segurança. Em resumo o interesse particular, jamais pode sobrepor o interesse público, como busca fazer a impugnante.

Sendo assim, esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado. (grifo nosso)

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei. (grifo nosso)



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

A exigência da apresentação de certificações de atendimento às normas da ABNT, é praxe nas Compras Governamentais. Atualmente, o Tribunal de Contas da União – TCU, também admite que os produtos adquiridos pela Administração Pública, estejam adequados às Normas Técnicas expedidas pela ABNT, como finalidade de possibilitar aquisições econômicas e eficazes, pois na maioria das vezes, a opção mais barata, não se traduz em aquisição eficiente.

4. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no princípio da legalidade, isonomia, e julgamento objetivo, essa municipalidade recebe a impugnação e, no mérito julga, IMPROCEDENTE. Por fim, tendo em vista não proceder razões ao mérito da impugnação fica INALTERADA a data da sessão de recebimentos de propostas do presente certame.

Sendo essa a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, **submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua decisão e posterior comunicado aos interessados.**

Abaíra – Bahia em 21 de maio de 2024.

Atenciosamente,

Adriano Ribeiro Santos
Pregoeiro
PORTARIA Nº 188/2024



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do Setor de Licitações do município de Abaíra, atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual responde os fundamentos constantes na Impugnação apresentada pela empresa **MOBILAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **14.005.028/0001-26**, referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 006/2024, determinando o andamento do feito, com Impugnação Improcedente, mantendo a data da sessão da licitação inicialmente estabelecida.

Abaíra – Bahia em 21/05/2024

Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.

EDVAL LUZ SILVA
Prefeito Municipal